



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2002886-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU, são agravados ASSOCIAÇÃO UNIÃO JOSÉ BONIFÁCIO, JOSÉ ALVES NEROS, MARIA DO CARMO BEZERRA DA SILVA, VEIME CONCEIÇÃO MAFRA DA SILVA e MILTON ESTEVAM DE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento n.º 2002886-64.2025.8.26.0000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de Origem n.º 0019267-03.2017.8.26.0053

Agravante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU)

Agravados: Associação União José Bonifácio, José Alves Neros, Maria do Carmo Bezerra da Silva, Veime Conceição Mafra da Silva e Milton Estevam de Andrade

Comarca: São Paulo – Foro Central da Fazenda Pública

Juiz: Dr. Fausto José Martins Seabra

Voto n.º 9321

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Insurgência da exequente contra o indeferimento (a) da expedição de ofício ao Colégio Notarial do Brasil; (b) da quebra de sigilo bancário dos executados; (c) do bloqueio de cartões de crédito; e (d) da consulta judicial ao Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR/INCRA) e ao Sistema Eletrônico de Imóveis (SREI). Pontual acatamento. Desnecessidade de intervenção jurisdicional para pesquisa de bens perante o SNCR e o SREI. Inviabilidade, por sua vez, de acolhimento do pedido de quebra de sigilo bancário, medida excepcionalíssima e não justificada no caso concreto. Bloqueio dos cartões de crédito, de seu turno, que não é aconselhável na atualidade, podendo ser revisto posteriormente, quando decidido o Tema 1.137/STJ. Possibilidade, de outro lado, de expedição de ofício ao Colégio Notarial ou, alternativamente, de consulta judicial à CENSEC, pois medida adequada à tentativa de localização de bens penhoráveis em nome dos devedores. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela **Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU)** contra decisão (fls. 931/934 na origem, declarada às fls. 942/943) proferida nos autos do cumprimento de sentença n.º 0019267-03.2017.8.26.0053, que, a um lado, deferiu a decretação de indisponibilidade de bens dos executados, mas, a outro,

denegou (1) a expedição de ofício ao Colégio Notarial do Brasil para fornecimento de informações a respeito de escrituras de compra e venda e doção de imóveis firmadas pelos devedores nos últimos 5 anos; (2) o bloqueio de cartões de crédito; (3) a quebra de sigilo bancário; e (4) a consulta ao Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR/INCRA) e ao Sistema Eletrônico de Imóveis (SREI) para verificação de propriedades urbanas e rurais não abrangidas pelo limite territorial e temporal da pesquisa ARISP.

Inconformada, sustenta a exequente, em síntese, que i) imprescindíveis as consultas ao SNCR/INCRA e ao SREI, pois o sistema ARISP, cuja pesquisa já foi realizada e retornou negativa, tem limite temporal de busca de imóveis a partir de 1º/1/1976, além de âmbito geográfico restrito a sete estados brasileiros, de sorte que os devedores podem ter bens passíveis de penhora em outras localidades e com registros anteriores a 1976; ii) a quebra de sigilo bancário dos executados possibilitará a localização de potenciais ativos financeiros que podem estar sendo ocultados em nome de terceiros; iii) o bloqueio dos cartões de crédito é medida essencial para dar maior efetividade à execução, sendo exato que os devedores podem manter suas contas zeradas e usar apenas a função crédito, com pagamento das faturas feito por meio de contas bancárias de intermediários/laranjas, o que cessaria por completo com a inutilização dos cartões; e iv) importante a expedição de ofício ao Colégio Notarial do Brasil, tendo em vista que os executados podem comprar e vender imóveis sem levar a registro as respectivas escrituras.

Diante do impedimento eventual do relator prevento, os autos foram distribuídos a 10/1/2025 ao eminente Desembargador Paulo Galizia para apreciação das medidas urgentes, nos termos no § 1º do artigo 70 do Regimento Interno desta Corte, oportunidade em que denegada a antecipação da tutela recursal (fls. 39/41).

Contraminuta ausente (fl. 53).

É o relatório.

O agravo comporta parcial provimento.

À largada, impende registrar que o cumprimento de sentença do qual tirado este recurso tramita desde 2017 na tentativa de cobrança pela CDHU

de valores referentes a ressarcimento de verbas repassadas por convênio à Associação União José Bonifácio, cujas contas não foram prestadas como deveriam ser – título executivo judicial formado no processo de conhecimento n.º 1051548-29.2016.8.26.0053.

Desde 2017, tenta a CDHU sem sucesso encontrar bens penhoráveis da associação, o que culminou, em 2019, na desconsideração de sua personalidade jurídica, com redirecionamento da execução a seus representantes legais (José Alves, Maria do Carmo, Veime Conceição e Milton Estevam) – decisão mantida por esta 10ª Câmara no agravo de instrumento n.º 2283208-97.2019.8.26.0000, de relatoria do preclaro Desembargador Torres de Carvalho.

Daí em diante, diversas pesquisas foram novamente realizadas (Sisbajud, ARISP, Infojud, Renajud etc.), inclusive com protesto judicial do débito exequendo, sem que até hoje a CDHU tenha encontrado bens suficientes para saldar a dívida – poucos valores foram localizados em contas dos devedores ao longo dos anos, com levantamento em favor da CDHU, como os R\$ 839,30 bloqueados da conta de Milton Estevam em 2022, que gerou discussão dirimida no agravo n.º 2227459-90.2022.8.26.0000, também relatado pelo Desembargador Torres de Carvalho.

Sem lograr êxito em encontrar outros bens penhoráveis desde então – e a execução nunca foi arquivada, tendo regular trâmite desde 2017 –, a CDHU juntou aos autos petitório postulando o deferimento de cinco medidas (quebra de sigilo bancário, bloqueio de cartões de crédito, consulta judicial aos sistemas SNCR/INCRA e SREI, expedição de ofício ao Colégio Notarial do Brasil, além da decretação de indisponibilidade de bens pela CNIB) na tentativa de localizar patrimônio e/ou dificultar a vida financeira dos executados.

Deferida pelo juízo *a quo* apenas a indisponibilidade pela CNIB, pretende a CDHU neste recurso o acolhimento das demais medidas executivas/coercitivas.

Pois bem.

No que tange às consultas judiciais ao Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR/INCRA) e ao Sistema Eletrônico de Imóveis (SREI) para verificação de eventuais propriedades urbanas e rurais dos devedores não abrangidas

pelo limite territorial e temporal da pesquisa ARISP, o preclaro magistrado singular informou não haver habilitação conferida por este Tribunal de Justiça para realizá-las, a impedir, por consequência lógica, seu deferimento.

Não fosse isso, avulta da jurisprudência desta Corte que o acesso aos dois sistemas (SNCR e SREI) não depende de autorização judicial e é franqueado ao público em geral, de modo que a própria exequente pode cadastrar-se e requerer a busca de imóveis pertencentes aos executados. Sem prova de que diretamente tentou e fracassou, inviável a intervenção jurisdicional pretendida. Nesse sentido, dois elucidativos julgados sobre o tema, com destaques propositalmente lançados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. Decisão que deferiu pesquisa junto à CENSEC, e indeferiu os demais pedidos de medidas executivas: bloqueio dos cartões de crédito, quebra do sigilo bancário da executada, e pesquisas por meio dos sistemas SNCR/INCRA e SREI/SAEC. Pretensão de reforma da r. decisão. Impossibilidade. Já houve a quebra de sigilo bancário e o deferimento do pedido de indisponibilidade de ativos financeiros. Resposta do sistema SISBAJUD: certidão de impossibilidade de protocolo, em razão de ser "Pessoa sem relacionamento com instituições financeiras". Pedido de "bloqueio de cartões de crédito" que não guarda consonância com a satisfação da dívida. **Por fim, é possível que a própria exequente se utilize do SREI/SAEC e do SNCR/INCRA para pesquisar imóveis em nome da executada, eis que o acesso a tais sistemas é franqueado ao público.** Nos termos do art. 139, IV, do Código de Processo Civil, a aplicação das medidas atípicas é excepcional. Indeferimento dos pedidos que se deu no âmbito da discricionariedade conferida ao magistrado. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO" (**Agravo de Instrumento 2160835-25.2023.8.26.0000; Relator: Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 31/1/2024**).

"RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. PROCESSO CIVIL. INDISPONIBILIDADE DE BENS, BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. Questões submetidas ao Juízo a quo que ainda não foram decididas, de modo que impossível ser conhecida nesse momento processual, sob pena de supressão de instância. Recurso não conhecido neste ponto. 2.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. SISTEMA CENSEC. Necessidade de intervenção judicial para obtenção de informações acerca de escrituras e procurações. Possibilidade de expedição de ofício ao CENSEC. Precedentes. **3. CONSULTA AO SISTEMA NACIONAL DE CADASTRO RURAL (SNCR/INCRA) E AO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS (SREI). Desnecessidade de intervenção do poder judiciário. Acesso e utilização pela parte que independe de ordem judicial. Consulta franqueada ao público em geral. Precedentes.** 4. Decisão reformada apenas no tocante à expedição de ofício ao CENSEC. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido" (**Agravo de Instrumento 2232814-47.2023.8.26.0000; Relator: Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 18/12/2023).**

Passo seguinte, a quebra de sigilo bancário almejada era mesmo de ser indeferida, pois tal medida, extrema e normalmente reservada apenas a investigações criminais (Lei Complementar n.º 105/2001 c/c artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal), somente poderia ser admitida em âmbito cível, de forma excepcional e extremamente justificada, se houvesse cabal comprovação de que os devedores estivessem fraudando a execução por meio do cometimento de atos ilícitos.

No caso concreto, todavia, a pretensão recursal, além de genérica, está fundada em mera possibilidade hipotética e especulativa de que poderia estar ocorrendo ocultação patrimonial, a impedir o acolhimento da medida, como vem deliberando esta Seção de Direito Público em hipóteses parelhas. Confira-se:

"Ambiental – Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Honorários advocatícios – Quebra de sigilo bancário – Ausência de comprovação de aparente ilicitude com o intuito de frustrar o cumprimento de sentença – Mera especulação – Ausência dos pressupostos legais para autorizar a providência – Decisão mantida – Recurso improvido" (**Agravo de Instrumento 3001135-59.2024.8.26.0000; Relator: Souza Meirelles; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Data do Julgamento: 26/2/2025).**

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pretensão da agravante à consulta ao sistema SISBAJUD, para obtenção

dos extratos bancários da conta da executada, e ao sistema INFOJUD, para extração de todas as declarações de imposto de renda com o objetivo de apurar possível "desvio patrimonial". Impossibilidade. Consulta dos extratos que configuraria quebra de sigilo bancário da executada, medida excepcionalíssima que não se justifica no caso concreto, dada a inexistência de indícios da prática de ato ilícito. Decisão agravada que indeferiu novo pedido de penhora online por meio de repetição programada "teimosinha", suspendeu a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, e, após acolher embargos de declaração para sanar omissão, indeferiu o requerimento de consulta aos sistemas SISBAJUD e INFOJUD. Não localização de bens e valores para satisfação integral da dívida. Suspensão do cumprimento de sentença que era mesmo de rigor. Eventual instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica que não exige prova pré-constituída dos requisitos previstos no art. 50 do CC. Agravado não provido" **(Agravado de Instrumento 2209924-80.2024.8.26.0000; Relator: Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 4/12/2024).**

No que concerne ao bloqueio de cartões de crédito dos devedores, incluído entre as chamadas medidas executivas atípicas, será válido para o Supremo Tribunal Federal *"desde que não avance sobre direitos fundamentais e observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade"*¹ (ADI 5941), ao passo que o Superior Tribunal de Justiça, responsável por interpretar e delimitar o alcance da lei federal, exige, ao deferimento de tais medidas, a presença cumulativa de *"indícios de que o devedor possui patrimônio para cumprir a obrigação; fundamentação da decisão com base nas especificidades constatadas; utilização da medida atípica de forma subsidiária; e observância do direito ao contraditório e da proporcionalidade"*².

Atraindo as premissas acima ao caso concreto – em que não há indícios de que os executados tenham patrimônio apto para saldar o débito e o estejam escondendo –, sem olvidar ainda que a discussão definitiva sobre os critérios para deferimento das medidas executórias atípicas está em exame em recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.137), avulta que, por ora, sem

¹ <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=502102>

² <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/29072022-Quarta-Turma-confirma-apreensao-de-passaporte-de-devedor-de-alimentos-que-viajava-de-primeira-classe-ao-exterior.aspx>

pacificação da matéria pela Corte Superior, não é recomendável o seu deferimento no caso vertente, sem prejuízo de posterior reapreciação da questão quando o indigitado Tema 1.137 vier a ser julgado. Nessa exata linha, colhe-se recente julgado desta 10ª Câmara:

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Improbidade administrativa – Medidas executórias atípicas (bloqueio de CNH e de cartões de crédito) – Tema Repetitivo n. 1137 – Questão afetada pelo Superior Tribunal de Justiça, com determinação de suspensão dos processos e recursos de idêntico teor de direito – Suspensão do cumprimento de sentença – Impossibilidade: - Enquanto vigente a determinação do STJ que suspendeu os processos e recursos nos quais se discute a possibilidade ou não de adoção de medidas executivas atípicas, a teor do art. 139, IV do Cód. Proc. Civil, tais medidas não podem ser deferidas, o que equivale, de momento, a um indeferimento, sem prejuízo de reexame quando a questão foi definida pelo Superior Tribunal de Justiça. Possibilidade de prosseguimento do cumprimento de sentença, desde que observada a determinação proferida pelo STJ na afetação do Tema n. 1.137. Suspensão da execução que cabe ao exequente decidir, pois os autos tramitam preponderantemente no seu interesse. - Agravo desprovido, com determinação" (**Agravo de Instrumento 2300658-77.2024.8.26.0000; Relatora: Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 11/12/2024).**

Finalmente, a respeito da expedição de ofício ao Colégio Notarial do Brasil para fornecimento de informações sobre escrituras de compra e venda de imóveis firmadas pelos devedores nos últimos 5 anos, tem-se que a medida é pertinente, adequada e capaz de trazer benefício concreto à CDHU, daí por que fica deferida a expedição do ofício ou, alternativamente, a consulta judicial via CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados), nos termos do Provimento n.º 149/2023/CNJ (artigos 279 e 280).

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, tão somente para autorizar seja oficiado o Colégio Notarial ou, de forma alternativa, consultada a CENSEC.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator